



TC 007.570/2012-0 (eletrônico)

Natureza: Instrução

Assunto: Inspeção no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

INTRODUÇÃO

Trata-se da reanálise do tópico 5 – Consolidação dos Passivos Trabalhistas e Benefícios do Controle da instrução à peça 232, em especial na parte que se refere aos benefícios da ação de controle, em atendimento ao despacho do Relator do feito (peça 235).

2. Preliminarmente, corrige-se a referência mencionada no item 56 e nas tabelas 5 e 9 da instrução à peça 232, p. 10, 11 e 15, respectivamente, pois onde se lê peça 224, leia-se peça 225.

CONSOLIDAÇÃO DOS PASSIVOS TRABALHISTAS E BENEFÍCIOS DO CONTROLE

3. A instrução à peça 232 versa sobre o monitoramento determinado pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (peça 19), referente à inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), cujo objetivo era a obtenção de informações consolidadas sobre passivos de pessoal reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho – Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Unidade Real de Valor (URV).

4. O benefício de R\$ 1.214.305.113,20, apurado na inspeção, foi calculado a partir do montante original de R\$ 2.495.359.598,27, informado pelo Conselho (peça 6, p. 3), e dos montantes apurados por cada TRT a título de PAE, URV e ATS informados nas peças 12, p. 3-6, e 8, p. 2-11. Nessa primeira etapa do trabalho, esta Sefip e o CSJT não realizaram validações dos cálculos, tendo em vista que concentraram esforços na consolidação das informações dos 24 TRTs, estratégia adequada ao objetivo da fiscalização:

A presente inspeção teve por objetivo obter informações sobre as providências adotadas ou em andamento no CSJT para orientar os tribunais regionais do trabalho sobre: eventual correção dos cálculos de atualização monetária de passivos trabalhistas, bem como quanto ao ressarcimento dos valores que tenham sido indevidamente pagos; e apuração do montante dos passivos já constituídos relativamente a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional de Tempo de Serviço (ATS), Unidade Real de Valor (URV) e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), desdobrado em principal, correção monetária e juros, bem como os valores pagos e a pagar referente a cada uma dessas situações em cada um daqueles tribunais. (peça 14, p. 2).

5. Cabe ressaltar que todas as conclusões expressas no relatório de inspeção (peça 14) foram baseadas nas informações prestadas pelo Conselho até maio de 2012, época da elaboração do referido relatório. No entanto, esta Sefip teve acesso a novos dados durante o monitoramento, que acarretaram mudança em relação ao benefício indicado naquela ocasião.

6. O primeiro fato que impactou o valor do benefício foram as concessões de novos direitos,

inexistentes em dezembro de 2008, época da apuração dos montantes originais de cada passivo, conforme informação prestada pela Secretária de Orçamento Federal (SOF) (peça 37, p. 4).

7. Em 3/12/2010, o CSJT reconheceu, administrativamente, que os representantes classistas de segunda instância tinham direito à PAE no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, em face da inclusão do auxílio moradia nessa parcela, conforme ementa do Processo CSJT 37261-28.2010.5.00.0000 (peça 237, p. 9-26).

Processo CSJT 37261-28.2010.5.00.0000

RECÁLCULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Deve-se reconhecer aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora, porquanto possuíam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância, podendo, inclusive, o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n. 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou que haviam adquirido o direito de se aposentar por terem implementado os requisitos exigidos por esta lei (peça 237, p. 9).

8. Segundo o CSJT, essa decisão beneficiou 600 pessoas, dentre classistas e pensionistas – 540 são beneficiários titulares e 60 são pensionistas de classistas de segunda instância (peça 238, p. 1). Esse grupo não foi considerado no montante original calculado com base nas informações de dezembro de 2008.

9. Quanto ao impacto financeiro dessa decisão administrativa, o Conselho informou que, após o início dos procedimentos de auditoria, em fevereiro de 2012,

(...) diagnosticou-se que o Acórdão de 2010 teve pouco efeito no pagamento da 2ª parcela (em 2011), pelos TRTs. Assim, o CSJT definiu a distribuição dos recursos de passivos em 2012 **por grupo de beneficiários**, destinando parte dos recursos especificamente aos REPRESENTANTES CLASSISTAS que não haviam recebido (em 2010 e 2011), de forma que os classistas **alcançassem 50% do valor devido apurado à época (2012)** (...) (peça 238, p. 1) (os destaques constam do texto original)

10. O CSJT encaminhou a descentralização de recursos para pagamento da PAE referente a 2012 e 2013 (peça 238, p. 1-15) e foram destinados R\$ 167.252.784,21 aos representantes classistas de 2ª instância nesse período, em decorrência da decisão no Processo CSJT 37261-28.2010.5.00.0000, conforme tabela seguinte:

Descentralização em 2012 (3ª parcela de recursos)	76.214.705,14
Descentralização em 2013 (4ª parcela de recursos)	91.038.079,07
Total	167.252.784,21

Fonte: peças 238, p. 1 e 13.

Nota: Valores não contemplam a contribuição previdenciária.

11. O CSJT informou que essa decisão não beneficiou os classistas de 1ª instância e que esses representantes não fizeram parte dos beneficiários que iriam receber os valores validados de PAE. Contudo, esses classistas obtiveram vitória no Supremo Tribunal Federal (STF), em março de 2013, por meio do RMS 25.841/DF (peça 237, p. 1). Esse julgado reconheceu o direito à PAE a esses juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando o princípio da irredutibilidade.

12. Tendo em vista que as bases de dados, objeto deste monitoramento, foram atualizadas até fevereiro de 2012, essa decisão do STF não tem reflexos nas conclusões da instrução à peça 232.

13. Outra decisão que impactou os passivos trabalhistas foi o acórdão do Processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, no qual o Plenário do CSJT reconheceu a legitimidade da incidência do percentual de 11,98%, decorrente da URV, sobre o auxílio-moradia, incorporado à PAE, relativamente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, conforme ementa abaixo:

INCIDÊNCIA DE URV (11,98%) SOBRE AUXÍLIO-MORADIA, INTEGRANTE DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PAGA AOS MAGISTRADOS. A incidência do percentual de 11,98%, relativo à URV, deve alcançar todas as parcelas de natureza remuneratória. Uma vez firmado o posicionamento no sentido de ser esta a natureza jurídica ostentada pela Parcela Autônoma de Equivalência e, também, pela subparcela Auxílio Moradia e sendo, ainda, indene de dúvidas que os vencimentos (excluídos adicionais, vantagens transitórias ou de natureza pessoal) de todos os Magistrados da Justiça do Trabalho não observaram esta repercussão, é forçoso concluir que o valor recebido no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997 foi inferior ao valor devido, sendo imperiosa a sua recomposição (peça 219, p. 1).

14. Como já debatido na instrução à peça 232, esta Sefip entende que a parcela de URV dos magistrados deve ser paga de abril de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista o posicionamento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797 (ADI 1.797):

ADI 1.797

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

(...) Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, **impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida**, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, **aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995**; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, **em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.**

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.

15. Uma vez que o direito à incorporação do auxílio moradia na PAE dos magistrados da Justiça do Trabalho retroage a setembro de 1994, esta Sefip entende ser devida a URV sobre essa parcela da PAE apenas no período de setembro de 1994 a janeiro de 1995 (peça 232, p. 10). O reconhecimento desse direito aumentou o passivo de PAE em R\$ 12.916.202,36, no qual não consta a contribuição previdenciária.



16. Diante da jurisprudência dominante, esta Sefip propôs que fosse considerado irregular o reconhecimento de URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, conforme item 70 da peça 232.

17. Além dessas decisões administrativas do CSJT, os TRTs concederam revisões de percentuais de ATS que também impactaram no saldo a pagar desse passivo. O Conselho informou que, apesar de esse passivo constar da base de negociação com o Poder Executivo, ele foi quitado em 2009, "(...) mediante utilização de saldo existente no orçamento da Justiça do Trabalho naquele ano, motivo pelo qual não foi considerado na distribuição das parcelas acordadas" (peça 6, p. 3-4). Pelas informações prestadas nas peças 6, p. 5, e 237, p. 7, percebe-se que o CSJT destinou os recursos das três primeiras parcelas apenas para pagamento dos passivos de PAE e URV.

18. Durante a inspeção, 16 TRTs informaram que não havia saldo a pagar de ATS (peça 8, p. 2-11). Contudo, no monitoramento, apenas dois mantiveram o saldo a pagar zerado (peça 231, p. 5). Essas revisões de ATS aumentaram esse passivo trabalhista em R\$ 2.254.656,97, conforme demonstrado na Tabela 2:

Tabela 2 – Passivo da ATS

TRT	Saldo a pagar informado na inspeção (A)	Saldo a pagar informado no monitoramento (B)	Diferença (B-A)
TRT 1	10.264,29	1.371.113,74	1.360.849,45
TRT 2	1.640.364,17	1.617.302,64	-23.061,53
TRT 3	689.757,00	700.112,01	10.355,01
TRT 4	354.164,11	311.679,61	-42.484,50
TRT 5	0,00	53.766,26	53.766,26
TRT 6	0,00	74.405,05	74.405,05
TRT 7	147.716,45	270.098,17	122.381,72
TRT 8	119.662,29	161.506,73	41.844,44
TRT 9	890.416,72	1.480,75	-888.935,97
TRT 10	0,00	25.836,80	25.836,80
TRT 11	0,00	10.151,48	10.151,48
TRT 12	125.867,99	214.307,19	88.439,20
TRT 13	0,00	13.072,26	13.072,26
TRT 14	0,00	11.208,37	11.208,37
TRT 15	0,00	213.153,34	213.153,34
TRT 16	0,00	159.179,71	159.179,71
TRT 17	0,00	29.001,30	29.001,30
TRT 18	0,00	20.102,36	20.102,36
TRT 19	0,00	311.308,54	311.308,54
TRT 20	0,00	169,27	169,27
TRT 21	0,00	610.940,18	610.940,18
TRT 22	0,00	0,00	0,00
TRT 23	0,00	52.974,23	52.974,23
TRT 24	0,00	0,00	0,00
Total	3.978.213,02	6.232.869,99	2.254.656,97

Fonte: relatório de inspeção (peça 14, p. 5-6) e peça 231, p. 5



19. Outra informação prestada durante a inspeção e que precisa ser alterada diz respeito ao montante original. O CSJT informou que o montante original, encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para negociação junto à SOF, era de R\$ 2.495.359.598,27, referente aos passivos de PAE, URV e ATS (peça 6, p. 2-3), conforme Tabela 3:

Descritor	Valor Nominal	Correção Monetária	Juros	Total	Valores Pagos em Dezembro	Total a Pagar
ativo	474.900.577,53	245.279.471,18	866.314.000,45	1.586.494.049,16	89.070.456,10	1.497.423.593,06
inativo	290.539.268,54	154.536.080,86	453.653.995,78	898.729.345,18	48.976.203,04	849.753.142,14
CPSSS	80.605.013,22	33.600.646,46	49.192.803,84	163.398.463,52	15.215.600,45	148.182.863,07
Total						2.495.359.598,27

Fonte: CSJT (peça 6, p. 3)

20. O Conselho também informou o montante recalculado dos passivos, por meio das peças 6 e 8. As tabelas constantes do relatório de inspeção (peça 14, p. 4-7) foram elaboradas com base nesses dados repassados pelos CSJT. Cabe lembrar que a validação desse recálculo não foi objetivo daquela inspeção, cabendo apenas consolidar os montantes pagos e a pagar dos passivos da Justiça do Trabalho.

21. Durante o monitoramento, a SOF informou os montantes efetivamente programados nas leis orçamentárias anuais de 2010 a 2013, destinados ao pagamento dos passivos decorrentes de PAE, URV e ATS:

Órgão	Dívida Total a preços de dez/2008 (A)	LOA 2010 (1ª parcela) (B)	LOA 2011 (2ª parcela) (C)	LOA 2012 (3ª parcela) (D)	LOA 2013 (4ª parcela) (E)	Valor Total da Dívida F=(B+C+D+E)
Justiça do Trabalho	2.490.839.115,00	637.225.738,00	691.938.961,00	803.571.882,00	853.702.673,00	2.986.439.254,00
Ativo	1.495.450.213,00	357.131.679,00	412.392.760,00	469.121.367,00	476.312.787,00	1.714.958.593,00
Inativo e Pensionista	849.464.514,00	202.625.090,00	260.102.241,00	307.972.981,00	342.621.551,00	1.113.321.864,00
CPSSS	145.924.389,00	77.468.969,00	19.443.960,00	26.477.533,00	34.768.335,00	158.158.797,00

Fonte: peça 37, p. 4

22. Ao contrário do informado pelo CSJT (peça 6, p. 2-3), o montante original da dívida, que consta na SOF, é R\$ 2.490.839.115,00, a preços de dezembro de 2008. A previsão orçamentária de 2010 a 2013 para quitação desses passivos totaliza R\$ 2.986.439.254,00. A SOF informou que o valor original da dívida foi atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para fins de programação nas LOAs de 2010 a 2013 (peça 239, p. 1).

É importante atentar que o critério adotado para a definição desses valores descolam-se dos critérios efetivos de pagamento, ou seja, adotou-se para a definição de cada parcela o saldo



devedor apurado em cada ano, resultante do valor inicialmente previsto (cheio) menos as parcelas já pagas com os montantes de cada orçamento anual, corrigido pelo IPCA estimado para cada período, independentemente dos índices porventura utilizados no processo de efetivo pagamento.

Nesse caso, seria esperado para 2014 uma eventual necessidade em relação às parcelas programadas até 2013, necessária ao encontro de contas entre o que se programou e o que efetivamente teria que ser pago. Esse encontro de contas, até o presente momento, ainda não se deu, em função das auditorias do TCU que questionou os critérios de pagamentos. Nesse caso, o orçamento total alocado poderá ou não ter sido suficiente para a total quitação dos passivos. (peça 239, p. 1).

23. A atualização pelo IPCA gerou uma diferença entre o montante original e o final de R\$ 495.600.139,00. A SOF aguarda a conclusão da presente fiscalização para verificar se há diferenças a pagar que demandam aporte de parcela adicional de recursos para os próximos exercícios (peça 239, p. 1).

24. Diante do exposto, constata-se que o benefício identificado na inspeção foi alterado, exigindo que a sua apuração considere outros parâmetros. Cabe ressaltar que nessa análise não serão considerados os efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, nas quais o STF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

25. Como discutido no tópico 4 da peça 232, haja vista o impacto dessa decisão no estudo sobre atualização de passivos trabalhistas, esta Sefip propôs que o CSJT e os TRTs adotassem, a partir de setembro de 2001, o INPC para fins de atualização monetária e para compensação da mora, juros simples de 6% a.a. nos cálculos dos passivos trabalhistas para quitação com a quarta parcela de recursos, constantes da LOA 2013. Se forem definidos outros indexadores na modulação dos efeitos dessa decisão, o Conselho deverá adequar os cálculos ao que for definido pela Suprema Corte.

26. Feita essa ressalva, o primeiro parâmetro a ser considerado é a economia no pagamento com recursos da quarta parcela. Há previsão, na LOA 2013 de R\$ 853.702.673,00 para pagamento dos passivos trabalhistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (peça 38, p. 2). Considerando que o montante consolidado dos passivos trabalhistas para pagamento com os recursos da quarta parcela, prevista na LOA 2013, é de R\$ 731.576.081,51 (valores atualizados até fevereiro de 2013), conclui-se que há recursos suficientes para quitação dos três passivos trabalhistas em análise, com economia de R\$ 122.126.591,49:



TRT	Saldo de PAE	Saldo de URV	Saldo de ATS	Total
TRT 1	64.452.085,42	69.176.503,52	1.371.113,74	134.999.702,68
TRT 2	66.407.716,33	20.391.717,39	1.617.302,64	88.416.736,36
TRT 3	53.830.782,24	44.683.004,34	700.112,01	99.213.898,59
TRT 4	40.294.811,23	31.427.108,78	311.679,61	72.033.599,62
TRT 5	24.708.089,52	0,00	53.766,26	24.761.855,78
TRT 6	13.272.316,17	5.856.317,46	74.405,05	19.203.038,68
TRT 7	7.613.860,53	9.886,55	270.098,17	7.893.845,25
TRT 8	9.805.908,82	11.061.902,16	161.506,73	21.029.317,71
TRT 9	24.299.866,76	26.933.348,01	1.480,75	51.234.695,52
TRT 10	8.350.317,60	4.372.035,76	25.836,80	12.748.190,16
TRT 11	8.202.670,03	2.584.569,50	10.151,48	10.797.391,01
TRT 12	4.645.650,05	1.031.944,67	214.307,19	5.891.901,91
TRT 13	2.306.067,55	17.561.745,60	13.072,26	19.880.885,41
TRT 14	497.557,46	21.852.628,79	11.208,37	22.361.394,62
TRT 15	26.265.261,93	46.710.259,83	213.153,34	73.188.675,10
TRT 16	2.590.078,27	16.786.556,00	159.179,71	19.535.813,98
TRT 17	4.299.173,97	5.199.111,47	29.001,30	9.527.286,74
TRT 18	4.960.241,67	2.555.359,60	20.102,36	7.535.703,63
TRT 19	3.084.840,94	0,00	311.308,54	3.396.149,48
TRT 20	2.891.967,78	2.436.875,35	169,27	5.329.012,40
TRT 21	3.090.787,26	1.070.654,38	610.940,18	4.772.381,82
TRT 22	1.646.399,00	1.350.687,35	0,00	2.997.086,35
TRT 23	3.899.134,01	9.395.415,24	52.974,23	13.347.523,48
TRT 24	703.578,99	776.416,24	0,00	1.479.995,23
Total	382.119.163,53	343.224.047,99	6.232.869,99	731.576.081,51

Fonte: Peça 231

27. Também deve ser considerado na apuração do benefício o montante de R\$ 107.931.869,33, referente ao ressarcimento dos três passivos em análise (PAE, URV e ATS), cujos valores estão demonstrados na Tabela 15 da instrução à peça 232, a seguir reproduzida como Tabela 6:

Tabela 6 - Saldo Consolidado de Ressarcimento

TRT	PAE	URV	ATS	Total
TRT 1	-18.142,56	-2.283.032,03	-937.563,42	-3.238.738,01
TRT 2	-14.507.278,72	-3.842.086,20	-15.381,71	-18.364.746,63
TRT 3	-843,21	-431.332,76	-92.030,89	-524.206,86
TRT 4	0,00	-746.091,28	-1.050.153,23	-1.796.244,51
TRT 5	0,00	0,00	-1.019.596,43	-1.019.596,43
TRT 6	-8.495,07	-1.629.763,88	-811.141,61	-2.449.400,56
TRT 7	-16.566,80	0,00	-250.558,52	-267.125,32
TRT 8	0,00	-5.638.331,71	-218,01	-5.638.549,72
TRT 9	0,00	-1.934,57	-285.208,10	-287.142,67
TRT 10	-18.261,89	-38.074.350,03	-273.784,75	-38.366.396,67
TRT 11	0,00	-412.142,64	-4.922,72	-417.065,36
TRT 12	-89.573,99	-23.462.629,23	-209.858,69	-23.762.061,91
TRT 13	-7.893,05	-1.168.316,55	-314.886,84	-1.491.096,44
TRT 14	-4.034.694,62	-427.738,11	-22.571,98	-4.485.004,71
TRT 15	0,00	-520.588,89	-1.724,05	-522.312,94
TRT 16	0,00	-423.056,20	0,00	-423.056,20
TRT 17	0,00	-95.989,13	-125.377,42	-221.366,55
TRT 18	-26.065,00	-369.655,99	-99.608,12	-495.329,11
TRT 19	-62.289,89	0,00	-243.130,35	-305.420,24
TRT 20	0,00	-144.540,04	-11.087,89	-155.627,93
TRT 21	-41.031,88	-1.231.387,64	0,00	-1.272.419,52
TRT 22	-2.925,00	-930.532,01	-88.334,88	-1.021.791,89
TRT 23	0,00	0,00	-26.502,55	-26.502,55
TRT 24	-997.426,26	-50.671,36	-332.568,98	-1.380.666,60
Total	-19.831.487,94	-81.884.170,25	-6.216.211,14	-107.931.869,33

Fonte: peça 232, p. 26

28. Optou-se por demonstrar os saldos a pagar e a ressarcir em tabelas distintas (Tabela 5 e Tabela 6, respectivamente), para esclarecer quanto efetivamente será pago com os recursos da quarta parcela, constante da LOA 2013. Além disso, o montante a ressarcir não pode ser descontado do saldo a pagar, pois tratam de pessoas físicas diferentes e o ressarcimento depende da instauração de processo administrativo no âmbito de cada TRT.

29. Esta Sefip propôs que cada TRT adotasse medidas para providenciar o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de PAE, URV e ATS (peça 232, p. 29). Isso porque, segundo o STF, o desconto compulsório em folha aplica-se indistintamente a servidores e magistrados, como se infere do MS 27.851/DF (Segunda Turma, julgado em 24/4/2013, DJe-222, divulgado em 22/11/2011).

30. Nesse precedente, foi reconhecida a viabilidade jurídica da realização de desconto compulsório sobre os subsídios de magistrados, com base no art. 46 da Lei 8.112/1990, bem como da majoração do percentual de glosa já estabelecida, para a recomposição de pagamentos



percebidos indevidamente, desde que sejam precedidos da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

31. A partir desse julgado, este TCU adotou o entendimento da possibilidade de aplicação do art. 46 da Lei 8.112/1990 aos magistrados no caso de ressarcimento, conforme se depreende do Acórdão 1759/2013-TCU-Plenário:

SUMÁRIO: AUDITORIA NA ÁREA DE PESSOAL DO TRT/RN. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DURANTE EFEITO SUSPENSIVO DE APELAÇÃO E APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DESFAVORÁVEL AOS AUTORES. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO TRT/RN PELO AGU. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO TRÂMITE DAS AÇÕES JUDICIAIS PELO TRT/RN. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO DA RETENÇÃO DEFINITIVA DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. DETERMINAÇÃO PARA DESCONTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO PRECÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE SISTEMÁTICA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS. DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PARA ESTABELECEER PROCEDIMENTO QUE ASSEGURE A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES JUDICIAIS PELA AGU. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS DO TRT/PE. RECOMENDAÇÃO AO CJF. CIÊNCIA AO CNJ.

1. Não estão ao abrigo da segurança jurídica os pagamentos realizados, a título precário, em decorrência de decisões judiciais desfavoráveis à União que, posteriormente, venham a ser tornadas insubsistentes.

2. O ressarcimento de valores pagos por força de decisão judicial tornada insubsistente, por meio de desconto no contracheque, independentemente de anuência, possui expressa previsão legal no artigo 46 da Lei 8.112/90, e aplica-se indistintamente a servidores e magistrados. (grifo nosso)

32. Por fim, há que se incluir no benefício o pagamento de URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, de setembro de 1994 a dezembro de 1997. Como debatido no tópico 1.1.2 da instrução à peça 232, a jurisprudência do STF sobre o tema, retratada na ADI 1.797, determina que o limite temporal da URV para magistrados é janeiro de 1995.

33. É sabido que, em dezembro de 2012, o CSJT liberou R\$ 110.379.644,00 para pagamento desse passivo, com expectativa de quitação de 50% do montante que eles consideravam devido (peça 216, p. 2-3). Portanto, o impacto total dessa decisão seria R\$ 220.759.288,00. Conforme item 15 desta instrução, os magistrados da Justiça do Trabalho somente fazem jus à R\$ 12.916.202,36.

34. Dessa forma, o benefício do monitoramento é de R\$ 207.843.085,64, o qual é detalhado na Tabela 7. Desse montante, esta Sefip propôs que R\$ 97.463.441,64 sejam compensados dos recursos da quarta parcela, destinados ao pagamento da PAE (item 70 da instrução à peça 232).



Tabela 7 – Benefício Apurado no Monitoramento

Total indevido de URV sobre PAE (set/1994 a dez/1997) - pago em dez/2012 (A)	110.379.644,00
Total indevido de URV sobre PAE (set/1994 a dez/1997) - a pagar (B)	110.379.644,00
Total devido de URV sobre PAE (set/1994 a jan/1995) (C)	12.916.202,36
Benefício do monitoramento (A+B-C)	207.843.085,64

Fonte: peça 232, p. 27

35. Assim, o benefício total da ação de controle do TCU, até o momento, é de R\$ 437.901.546,46, que corresponde ao somatório da economia apurada (item 26), com o montante de R\$ 107.931.869,33 de ressarcimento (item 27) e o pagamento indevido de URV sobre PAE, referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, conforme demonstrado na Tabela 7. Ressalte-se que não estão contemplados nesses valores os reflexos da VPNI e da contribuição previdenciária.

Tabela 8 – Benefício da Ação de controle

Economia no pagamento da 4ª parcela (LOA 2013) (A)	122.126.591,49
Ressarcimento de pagamentos indevidos (B)	107.931.869,33
Pagamento indevido de URV sobre PAE (fev/1995 a dez/1997) (C)	207.843.085,64
Benefício total (A+B+C)	437.901.546,46

Fonte: Sefip

36. Desses valores, propõe-se que R\$ 107.931.869,33 sejam recuperados por meio de ações de ressarcimento (proposta “f” da instrução à peça 232). Nesse caso, cabe propor que o repasse de R\$ 329.969.677,13 pela SOF ao CSJT fique condicionado à apuração do impacto da proposta “h” da instrução à peça 232:

h) determinar que o CSJT e os TRTs adotem, a partir de setembro de 2001, o INPC para fins de atualização monetária e juros simples de 6% a.a. para compensação da mora, nos cálculos dos passivos trabalhistas para quitação com a quarta parcela de recursos, constantes da LOA 2013, haja vista a decisão nas ADIs 4.357 e 4.425 (item 110) (peça 232, p. 30)

37. Uma vez que o Conselho solicitou prorrogação de prazo, para apresentar os relatórios e as bases de dados sobre a VPNI em 31/8/2013 (peça 232, p. 28), o benefício de R\$ 437.901.546,46 poderá ser alterado, a depender da validação dos cálculos desse último passivo.

38. Apesar da alteração do montante do benefício financeiro, os demais benefícios identificados no monitoramento permanecem inalterados. Nesse sentido, esta Sefip entende que outros ganhos da ação de controle foram: o fortalecimento da atuação do CSJT como órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho; a identificação e a respectiva correção de irregularidades na concessão dos passivos trabalhistas, que majoravam o montante devido; e a implantação de sistema informatizado e integrado para cadastro de pessoal e preparação de folha de pagamento.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. Dessa forma, esta Sefip reformula o entendimento expresso nos itens 114, 115 e 118 da instrução à peça 232 dos autos, para registrar o montante de R\$ 437.901.546,46 como benefício da presente ação de controle, até o momento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) desconsiderar o teor dos itens 114, 115 e 118 da instrução à peça 232 dos autos, passando a valer a análise traçada na presente instrução, que registra o montante de R\$ 437.901.546,46 como benefício financeiro desta ação de controle (item 39);
- b) visto que o montante de ressarcimento (R\$ 107.931.869,33) deve ser recuperado por meio de processo administrativo, determinar à SOF que repasse do restante do benefício financeiro, que corresponde a R\$ 329.969.677,13, seja condicionado à apuração do impacto da proposta “h” da instrução à peça 232 (item 36).

Sefip, 1º de agosto de 2013.

Rosiane Joana da Costa Barbosa

AUFC – Mat. 9470-6